

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**10/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **APOSENTADORIA**

### ***Efeitos***

APOSENTADORIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Com o julgamento das ADIn nº 1721-3 e 1770-4, o C. STF retirou definitivamente do mundo jurídico pátrio qualquer possibilidade de que a aposentadoria espontânea do empregado seja considerada causa de rescisão contratual, ao sacramentar seu entendimento de que "é único o contrato de emprego do trabalhador que, mesmo obtendo a aposentadoria espontânea, permanece na prestação de serviço.". De rigor, pois, o reconhecimento da unicidade contratual postulada e o deferimento de diferenças relativas à multa de 40%, decorrentes de sua incidência sobre os depósitos do FGTS realizados na época anterior à aposentadoria. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. TRANSAÇÃO - PLANOS DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INEFICÁCIA - É ineficaz a transação que se traduz em verdadeira renúncia prejudicial de direitos trabalhistas, conforme ocorreu no caso vertente, onde a única beneficiada foi a reclamada, que ofereceu vantagem insuficiente para compensar o longo período de vigência do pacto laboral. Quitação integral não reconhecida. Apelo da reclamada a que se nega provimento. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, os créditos de natureza trabalhista, não satisfeitos no curso do contrato, devem ser postulados perante o Poder Judiciário no prazo de dois anos contados da rescisão contratual. A multa fundiária de 40% se submete à mesma regra, já que é crédito resultante da relação de trabalho. A Lei Complementar 110/2001 não serve como marco inicial de contagem, uma vez que não criou qualquer direito, apenas reconheceu sua preexistência, corrigindo desacerto anteriormente praticado pelo Governo Federal. Assim, não se há de cogitar em prescrição total, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do biênio posterior ao término do contrato de trabalho. Apelo da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00623200747202002 - RO - Ac. 10ªT [20100058323](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 23/02/2010)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Indeferimento. Apelo.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, parágrafo 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. ART. 3º, DA CLT. O recorrente optou livremente pela autonomia, ou seja, sem a indispensável subordinação jurídica para caracterização do vínculo. Para tanto, firmou contrato cuja contraprestação não é definida como salário, ainda que se considere a realidade dos fatos. Havia liberdade inclusive para prestar serviços, concomitantemente, para terceiros, o que também ocorreu. Princípio da boa-fé na execução dos contratos. (TRT/SP -

01333200706802017 - AIRO - Ac. 11ªT [20100077387](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 23/02/2010)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Requisitos***

Aviso prévio. Redução da jornada. O aviso prévio é ato complexo. Não se esgota com a simples comunicação prévia da dispensa - o empregador deve também assegurar ao empregado a redução da jornada normal, até o último dia de vigência do contrato, nos termos do art. 488 da CLT. Sem essa redução, portanto, o aviso é incompleto, e assim não se presta a satisfazer a exigência legal. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01764200803302008 - RO - Ac. 11ªT [20100077778](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 23/02/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Contribuição sindical (legal ou normativa)***

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Compete à Justiça especializada a execução de título extrajudicial consubstanciado em confissão de dívida relativa a contribuições sindicais, na medida em que se lhe impõe, ex vi do artigo 114, III, da CF, processar e julgar originariamente a matéria (artigo 877-A, da CLT). Caráter meramente exemplificativo do rol estabelecido no artigo 876, do diploma consolidado. (TRT/SP - 01332200903702003 - AP - Ac. 8ªT [20100071168](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 19/02/2010)

## **CUSTAS**

### ***Despesas judiciais***

DAS CUSTAS EM FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. A cobrança das custas tem o objetivo de ressarcir despesas do Estado com os atos processuais, no caso, de execução. O inciso IX do art. 798 da CLT refere-se aos cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo, gerando para o Estado um dispêndio, que deve ser compensado por meio do pagamento das custas processuais. (TRT/SP - 00359199920202009 - AP - Ac. 4ªT [20091081216](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 18/12/2009)

### ***Prova de recolhimento***

Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no parágrafo 2º acrescido ao art. 98 da Constituição Federal pela EC nº. 45. (TRT/SP - 01101200726202004 - RO - Ac. 1ªT [20100054786](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 23/02/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, o Juiz deve se ater aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pelo artigo 944 do Código Civil. A indenização deve satisfazer o interesse de compensação da vítima, a fim de atenuar-lhe o

sofrimento, sem se esquecer do caráter pedagógico da pena, que objetiva reprimir a conduta do agente, mas não pode servir como meio de empobrecimento deste ou de enriquecimento daquela. Dentro deste campo de atuação, o Magistrado deve considerar todos os aspectos que podem influenciar o alcance destes objetivos, tais como o porte da empresa, sua solidez e o nível sócio-econômico do ofendido, arbitrando importe capaz de conceder alento satisfativo à vítima e punição exemplar ao agressor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo da reclamada a que se dá provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios." (TRT/SP - 01171200637302003 - RO - Ac. 10ªT 20100059109 - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 23/02/2010 Dano moral. Objetivos e dimensionamento da indenização. A conduta do empregador que, sendo ineficiente nos procedimentos de redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, dá causa à lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, deve ser exemplar e suficientemente penalizada, sob pena de banalização de valores relevantes para a sociedade. A indenização deve servir tanto para compensar o ofendido através da justa reparação, quanto para efeito pedagógico, ainda que pela via oblíqua, pois o pagamento de indenização pode induzir o empregador a rever sua conduta e investir na prevenção, já que o limite do poder diretivo do empregador encontra óbice intransponível no princípio do valor humano. (TRT/SP - 01700200646102007 - RO - Ac. 4ªT [20100005572](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/02/2010)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Contradição e obscuridade***

CONTRADIÇÃO. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre proposições dentro da mesma decisão (as lições do Prof. José Carlos Barbosa Moreira, (in Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição - Ed. Forense, pág. 541). Os presentes embargos têm origem na discordância da embargante com o quanto decidiu o julgado e, não propriamente com a existência das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00362200600602001 - AP - Ac. 4ªT [20091097309](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 12/02/2010)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Privilégios. Em geral***

EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Juros de mora de 0,5% ao mês. Não obstante a qualidade de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui os mesmos privilégios e prerrogativas atinentes à Fazenda Pública a que se referem o DL nº 779/99 e os arts. 730 e 731 do CPC, inclusive, a execução mediante precatório requisitório quanto às causas que não são de pequeno valor, de acordo

com o art. 100 da CF/88. (TRT/SP - 01907198903602007 - AP - Ac. 3ªT [20100049766](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD - DOE 23/02/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Bem de família. Configuração. Impenhorabilidade. É entendimento desta RELATORA que a Lei n.º 8.009/90 tem por escopo proteger o imóvel que serve como morada, como lar da família, de forma a dar cumprimento aos mandamentos constitucionais previstos nos arts. 6.º (que consagra, dentre outros, o direito à moradia) e 226 (que atesta a especial proteção que deve dar o ESTADO à família). Assim, o reconhecimento de que o imóvel penhorado se destina à residência da entidade familiar é o bastante para merecer a intangibilidade protetora das normas mencionadas. (TRT/SP - 02598200201602006 - AP - Ac. 9ªT [20100057068](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 19/02/2010)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Aposentadoria. Complementação***

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA CPTM. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos responde, solidariamente à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelos créditos da condenação de complementação de aposentadoria, em razão da sucessão decorrente da continuidade das atividades empreendidas pela FEPASA. Exegese dos artigos 1º e 12, da Lei Estadual 7.861, de 28 de maio de 1992. (TRT/SP - 02658200808802000 - RO - Ac. 8ªT [20091104089](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 23/02/2010)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

DAS DESPESAS COM O PATROCÍNIO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI CIVIL O Código Civil, de aplicação apenas subsidiária, não trouxe qualquer alteração na regulamentação dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. A concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, dependente de assistência do sindicato, na forma da Lei 5.584/70, ausente, no caso dos autos. Recurso que se dá provimento. (TRT/SP - 02323200620102003 - RO - Ac. 8ªT [20100029668](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 09/02/2010)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, que dispensa o empregador de remunerar o sobrelabor dos empregados exercentes de atividades externas, deve ser verificada em cada caso concreto e aplicada apenas aos empregados que, nesta condição, não se submetem a controle de jornada por absoluta impossibilidade de fiscalização. Constatada a presença desta possibilidade, afasta-se o favor legal, competindo ao empregador exercer efetiva fiscalização dos horários cumpridos por estes empregados - inteligência do artigo 74 e §§, da CLT - de maneira a possibilitar a correta

remuneração de todas as horas por eles trabalhadas, inclusive as extraordinárias, não se admitindo que a empresa se beneficie de sua própria incúria por assim não proceder. Recurso provido." (TRT/SP - 02434200220102006 - RO - Ac. 10<sup>ª</sup>T 20100058919 - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 23/02/2010 "Horas extras. Trabalho externo. O exercício de atividade eminentemente externa impossibilita a aferição da jornada e, conseqüentemente, prejudica o pedido de pagamento de horas extras. Houve confissão do reclamante quanto ao labor externo. Por força do princípio da primazia da realidade, resta configurada a hipótese do inciso I do artigo 62 da CLT. Ademais a testemunha do reclamante foi contraditada, não houve prova em seu favor, não faz jus às horas extras pleiteadas. Mantenho. Da limitação de valores. A sentença de origem determina que o quantum debeat ser efetivamente apurado em regular execução e determina a base de cálculo de cada parcela. Nem poderia ser diferente, pois do contrário a sentença não seria certa, em ofensa ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Mantenho. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 01720200402302007 - RO - Ac. 10<sup>ª</sup>T [20100060590](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 23/02/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Sumula Vinculante n.º 4 do STF. A Súmula Vinculante n.º 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00251200725302000 - RO - Ac. 1<sup>ª</sup>T [20100054794](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 23/02/2010)

## **JORNADA**

### ***Mecanógrafo e afins***

Intervalo. Digitador. Digitador é profissional especializado, conhecedor de técnicas específicas. Só se pode entender como tal aquele que é contratado exclusivamente para digitação, no contexto de serviços técnicos e específicos de processamento de dados. Não é digitador, portanto, o empregado que apenas utiliza o computador para redigir documentos ou para registrar atendimentos, ainda que em parcela significativa da jornada, pois o serviço, nesse caso, não é um fim em si mesmo, mas atividade-meio, uma etapa de um processo que visa outro resultado. Recurso do autor a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 01067200800602004 - RO - Ac. 11<sup>ª</sup>T [20100077956](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 23/02/2010)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Concorrência desleal***

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ART. 482, "C" DA CLT. ATO DE CONCORRÊNCIA À EMPRESA PARA A QUAL TRABALHAVA O EMPREGADO. A prova que consta dos autos evidencia que não está caracterizada a alegada



negociação habitual, de modo a constituir justa causa, na forma como foi afirmada pela ex-empregadora. O reclamante, vendedor de concessionária, teria apenas dito à testemunha (que se apresentou como comprador, ocultando gravador), que a concorrente avaliou melhor seu veículo usado, superior em R\$ 500,00. E houve, ainda, decurso de longo tempo até a dispensa. (TRT/SP - 00058200937202007 - RO - Ac. 11ªT [20100077174](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 23/02/2010)

## **PARTE**

### ***Legitimidade em geral***

Da ilegitimidade de parte. Pretende a Fazenda do Estado sua exclusão do polo passivo da lide, e, com isso, a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não prospera. Por meio da Lei n. 4.819/58, o Governo do Estado de São Paulo criou o Fundo de Assistência Social do Estado, com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado é detentor da maioria das ações, a complementação das aposentadorias e concessão de pensões. A recorrente é parte legítima ad causam. MÉRITO. No caso sob exame, restou comprovado que o trabalhador, ora já falecido, sofreu perseguição política e somente ele e um colega, conforme declararam os depoentes, não se beneficiaram da regra do "Protocolo", isto é do Tratado de Itaipu. Trata-se de evidente medida discriminatória, sem fundamento ou motivação, cometida com claro abuso de poder, praticado naquele regime de exceção. Por isso, com a redemocratização do País, o legislador constituinte fez prever vários dispositivos na Carta Magna de 1988, com o fito de reparar as arbitrariedades e abusos praticados durante o governo militar, no caso em pauta, em empresa integrante da administração pública estadual, como o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diante das circunstâncias do término do contrato de trabalho à época, inválido o ato perante a nova ordem constitucional, considera-se que não houve solução de continuidade na relação contratual, que se iniciou em 01.12.1956. Descabe o argumento utilizado pela recorrente, de que a Lei 4.819/58 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Ao revés, como acima exposto, por meio do artigo 8º da ADCT, com a anistia, retorna-se ao status quo ante, aplicando-se no caso em pauta o diploma legal vigente à época, para que a autora possa usufruir dos direitos e vantagens nele previstos, como ocorreu com os demais empregados da CESP. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 02193200706602009 - RO - Ac. 10ªT [20100060620](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 23/02/2010)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

Trabalho portuário. Solidariedade do sindicato. Impossibilidade. Não cabe confundir o papel institucional da entidade, de representação e defesa dos interesses da categoria dos operadores, com as atribuições e responsabilidades do próprio operador, que explora a atividade de natureza econômica. (TRT/SP - 01337200744102006 - AIRO - Ac. 3ªT [20100049685](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 23/02/2010)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

Horas extras. Análise da prova produzida nos autos. Súmula nº 338 do C. TST. Inaplicabilidade. As partes produziram prova de audiência quanto à forma de trabalho, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 338 mesmo para o período desacobertado pelos cartões e, assim, a controvérsia é dirimida com base na prova produzida (princípio da primazia da realidade contratual). (TRT/SP - 00942200731702008 - RO - Ac. 9ªT [20100056983](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 19/02/2010)

### ***Relação de emprego***

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. ÔNUS DA PROVA. Segundo as regras do ônus da prova insculpidas dos artigos 818 da CLT e 333, inc. II do CPC, admitida a prestação de serviços, incumbe à reclamada comprovar que a mesma ocorreu de forma autônoma, por configurar fato modificativo do direito. A ausência de prova robusta para corroborar a tese defensiva redundante no reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 02778200501002002 - RO - Ac. 4ªT [20100005718](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/02/2010)

## **RECURSO**

### ***Administrativo***

RECURSO ADMINISTRATIVO - INTERPOSIÇÃO, PERANTE A DRT, CONTRA A COBRANÇA DE MULTA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL COMO PRESSUPOSTO PARA O RECURSO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF-88 - O art. 636, parágrafo 1º, CLT, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois viola o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, que abrange os recursos inerentes, inclusive os previstos na via administrativa). A exigência do depósito integral do valor da multa, como pressuposto para o conhecimento do recurso administrativo em que se discute a própria exigibilidade daquela, ofende o postulado da razoabilidade, especialmente presente nas relações entre o Estado e o particular. Nesse sentido foi a decisão do STF nas ADIN's 1976-7 e 1074-3, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo. (TRT/SP - 00321200938202005 - ReeNec - Ac. 4ªT [20100006552](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 12/02/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTREGADOR "MOTOBOY". Admitido pelo reclamante que a motocicleta era de sua propriedade, e que corriam por sua conta todos os custos de manutenção e de operação com as atividades prestadas, a conclusão que emerge do processado é que o autor assumia os riscos de sua atividade. Esta circunstância, acrescida à ausência de prova da subordinação, elemento essencialmente caracterizador da relação empregatícia (art. 3º da CLT), configura óbice ao reconhecimento da pretensão (TRT/SP - 00519200701302008 - RO - Ac. 4ªT [20100005696](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/02/2010)



## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Pagamento***

Integração Depósitos bancários. Salário "por fora". Os valores depositados em conta bancária do empregado sob a rubrica "Baixa Automática Poupança", por si só, não comprovam a existência de pagamentos "por fora", pois não demonstram que guardam relação com reclamada. Aplicação do art. 818, da CLT. (TRT/SP - 02782200705802002 - RO - Ac. 3ªT [20100049448](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD - DOE 23/02/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

Sexta-parte. Celetista. A denominada "sexta parte" é benefício assegurado apenas aos servidores estatutários. Certo que o art. 129 da Constituição paulista não faz distinção, referindo-se, de forma genérica, a "servidor público estadual". Mas a distinção está na própria essência do benefício, como forma de compensação remuneratória em razão do tempo de serviço, já que não dispõe o estatutário do Fundo de Garantia, assegurado ao celetista. Matéria, todavia, já superada na jurisprudência deste Regional, pela Súmula n. 4. Recurso do réu a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00184200804002001 - RO - Ac. 11ªT [20100077883](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 23/02/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)**

### ***Configuração***

Colaborador cedido por associação ou entidade de classe - não caracterização como servidor público. Exsurge dos autos que embora tivesse o autor contato com agentes públicos do DETRAN, a prestação de serviços era efetuada por meio de entidade que não integra a Administração Pública, haja vista o contido na Deliberação da lavra do Ministério Público do Estado de São Paulo. A prova oral não teve a força probante para estabelecimento de vínculo empregatício, pois as declarações foram titubeantes, genéricas. Não houve comprovação da prestação pessoal de serviços diretamente para o ente público, com habitualidade, subordinação jurídica e onerosidade. O reclamante não era servidor, daqueles que ingressaram ao serviço público antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Nego provimento. Das verbas rescisórias, reajustes salariais e multas. Nada a deferir, pois sequer foram examinados pela sentença de origem. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 00059200706602003 - RO - Ac. 10ªT [20100060700](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 23/02/2010)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuição sindical. Direito de opção. Art. 585 "caput" e parágrafo único da CLT. Não é o exercício simultâneo da profissão liberal o pressuposto necessário para que o empregado possa utilizar-se da faculdade contida no art. 585, parágrafo único da CLT. O direito de opção a que alude o artigo em comento exige apenas dois requisitos básicos, quais sejam, que o empregado exerça a profissão dentro das dependências da empresa e que contribua junto à entidade sindical representativa de sua categoria profissional. Comprovado nos autos que a

empregada da Reclamada, bacharel em Administração, exercia dentro da empresa a função de Gerente Administrativo e contribuía anualmente para o Sindicato dos Administradores de São Paulo, nada é devido ao Sindicato dos Empregados no Comércio, autor da ação. Recurso ordinário que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória. (TRT/SP - 00511200631602004 - RO - Ac. 1ªT [20100054670](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 23/02/2010)

***Enquadramento. Em geral***

RECURSO ORDINÁRIO. MOBITEL S.A. ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA DE TELEMARKETING - À vista do disposto no art. 511 da CLT, o enquadramento sindical dos empregados se dá pela atividade preponderante da empresa, à exceção daqueles empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada (parágrafo 3º). Em sendo a atividade preponderante da ré, a exploração de telemarketing não de ser aplicadas aos demandantes teleoperadores as normas coletivas instituídas pelo sindicato que representa essa categoria profissional. (TRT/SP - 02052200703902003 - RO - Ac. 11ªT [20100076879](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 23/02/2010)